



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034244-21.2013.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**1º APELANTE** : Romeu Anselmo de Almeida  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Pinto Manguiera, OAB/PB 6.003  
**2º APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Paulo Barbosa de Almeida Filho  
**APELADOS** : Os mesmos  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ (A)** : Aluizio Bezerra Filho

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, C.F. LEVANTAMENTO DE FGTS. VERBA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. REFORMA DO *DECISUM* APENAS QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 25.03.2015, DATA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em

concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

- “Considerando que nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal, que resolveu questão na ordem e decidiu que a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve utilizar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015 e, a partir de então, será aplicável o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER OS APELOS E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 127.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis interpostas por ROMEU ANSELMO DE ALMEIDA e pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a Sentença de fls. 72/75 que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho e condenou o Promovido ao pagamento do depósito do FGTS do Autor, referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da Demanda (29.08.2013), devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem apurados em liquidação de Sentença.

Nas razões do Autor às fls. 76/89, sustenta, em apertada síntese, a aplicação da prescrição trintenária do FGTS. Requer a reforma parcial da Sentença para que o Promovido seja condenado ao pagamento de indenização por desvio de função.

A Apelação Cível do Estado da Paraíba, fls. 91/95, pugna pelo provimento do Recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado totalmente improcedente, alegando ser indevido o recolhimento do FGTS pleiteado pelo Autor, por ter sido o mesmo contratado temporariamente por excepcional interesse público, que extrapolou o prazo legal.

Contrarrazões apenas pela parte Autora às fls. 97/105.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento das Apelações e provimento parcial da Remessa Necessária, apenas para o valor devido seja corrigido monetariamente, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 113/122).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se dos autos que o Promovente foi contratado pelo Promovido como Professor em 1º de agosto de 2003 e exonerado em 30 de dezembro de 2011.

Requeru, na inicial, o FGTS do período trabalhado, o recolhimento do INSS, o pagamento da remuneração integral por desvio de função e conversão em perdas e danos.

O magistrado *a quo* condenou o Promovido a pagar ao Autor o levantamento de FGTS, do período trabalhado e não prescrito (agosto de 2013 a agosto de 2008), julgando improcedentes os demais pedidos.

Pois bem.

Observa-se que a contratação do Autor junto à Edilidade é

nula, porquanto não fora para necessidade temporária nem por excepcional interesse público, tampouco através de investidura em concurso público, por não haver quaisquer provas colacionadas aos autos que comprovem o contrário, restando indevido o pedido referente a desvio de função.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado favoravelmente à liberação do FGTS, em casos de contrato nulo, aplicando, concretamente, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705.140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05- 11-2014) (destaquei)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade e o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, firmou-se, como acima demonstrado, a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar, tão somente, a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado.

Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Em se verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, autoriza-se o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo período trabalhado, observando a prescrição quinquenal, devidamente reconhecida na Sentença.

Isso, porque o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27)

Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes propôs e o colegiado acolheu, por maioria, a modulação dos efeitos da Decisão, nos seguintes termos:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do

prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

*In casu*, o prazo prescricional teve início a partir da data do ajuizamento da ação, isto é, **agosto de 2013** (fl. 02) e como a Decisão do STF ocorreu em 13.11.2014, aplica-se o novo prazo quinquenal.

Sobre o tema, o TJPB vem assim se posicionando, conforme o seguinte julgado:

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, **o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.** - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039028020138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016) (destaquei)

Dessa forma, o FGTS é devido do período de agosto de 2013 a

agosto de 2008, consoante determinado na Decisão vergastada.

No tocante aos índices estabelecidos na Sentença, nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal, que resolveu questão na ordem e decidiu que a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve utilizar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015 e, a partir de então, será aplicável o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

No que concerne aos juros, devem ser aplicados à caderneta de Poupança.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO OS APELOS E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA, apenas para o valor devido seja corrigido monetariamente, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo **Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos)**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

